

RESOLUÇÃO CONFE Nº 378 DE 08 DE JUNHO DE 2026.

DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO, O PAGAMENTO, O PROCESSAMENTO, O CONTROLE, A FISCALIZAÇÃO, A PRESTAÇÃO DE CONTAS E A TRANSPARÊNCIA DAS DIÁRIAS, PASSAGENS E REEMBOLSOS EXCEPCIONAIS DE DESPESAS NO ÂMBITO DO SISTEMA CONFE/CONREs, E REVOGA A RESOLUÇÃO CONFE Nº 358, DE 20 DE JULHO DE 2023, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O **Conselho Federal de Estatística – CONFE**, no uso das atribuições conferidas pela legislação federal pertinente e por seu Regimento Interno;

CONSIDERANDO que compete ao Conselho Federal de Estatística coordenar, supervisionar, orientar e uniformizar os procedimentos administrativos adotados no âmbito do Sistema CONFE/CONREs, assegurando a observância dos princípios constitucionais e administrativos aplicáveis às autarquias federais;

CONSIDERANDO que os Conselhos Federal e Regionais de Estatística possuem natureza jurídica de autarquia federal especial, submetendo-se ao regime jurídico de direito público e aos princípios previstos no art. 37 da Constituição da República Federativa do Brasil;

CONSIDERANDO os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, razoabilidade, proporcionalidade, economicidade, motivação, transparência administrativa e supremacia do interesse público;

CONSIDERANDO a necessidade de fortalecimento da governança institucional, dos mecanismos de controle interno, da integridade administrativa e da conformidade normativa no âmbito do Sistema CONFE/CONREs;

CONSIDERANDO que as diárias possuem natureza estritamente indenizatória e destinam-se exclusivamente à recomposição parcial das despesas extraordinárias suportadas em razão de deslocamentos realizados em interesse institucional;

CONSIDERANDO que a concessão de diárias não pode configurar mecanismo de complementação remuneratória, gratificação, premiação, benefício pessoal ou qualquer forma indireta de acréscimo patrimonial desvinculado da finalidade pública;

CONSIDERANDO o disposto no art. 58 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990 que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais.

CONSIDERANDO o disposto no Decreto nº 5.992, de 19 de dezembro de 2006, alterado pelo Decreto nº 11.872, de 29 de dezembro de 2023 que dispõe sobre a concessão de diárias no âmbito da administração federal direta, autárquica e fundacional.

CONSIDERANDO os entendimentos firmados pelo Tribunal de Contas da União no Acórdão nº 1925/2019 – Plenário e no Acórdão nº 1237/2022 – Plenário, especialmente quanto à natureza indenizatória das diárias, à vedação de utilização remuneratória, à necessidade de processo administrativo específico, à obrigatoriedade de comprovação da efetiva realização das atividades autorizadas e à observância dos parâmetros fixados pela Administração Pública Federal;

CONSIDERANDO a necessidade de adequação integral da regulamentação interna do Sistema CONFE/CONREs às determinações emanadas do Tribunal de Contas da União, em especial no que se refere à uniformização dos procedimentos administrativos, à limitação de valores, à prestação de contas e à implementação de mecanismos efetivos de controle e fiscalização;

RESOLVE:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º A presente Resolução regulamenta, no âmbito do Sistema CONFE/CONREs, os critérios, requisitos, procedimentos, competências, limites financeiros, mecanismos de controle, fiscalização, transparência e prestação de contas aplicáveis à concessão de diárias, passagens e reembolsos excepcionais de despesas decorrentes de deslocamentos realizados no interesse institucional da Administração.

§1º As disposições desta Resolução aplicam-se ao Conselho Federal de Estatística e aos Conselhos Regionais de Estatística, observadas as respectivas competências administrativas, financeiras e orçamentárias.

§2º Toda concessão de diária, passagem ou reembolso deverá observar estritamente os princípios constitucionais e administrativos aplicáveis à

Administração Pública, especialmente os princípios da legalidade, moralidade, publicidade, economicidade, eficiência, razoabilidade, motivação e interesse público.

§3º Os atos praticados em desconformidade com as disposições previstas nesta Resolução serão considerados irregulares, sujeitando os responsáveis às medidas administrativas, civis, financeiras e legais cabíveis.

Art. 2º As diárias possuem natureza estritamente indenizatória, eventual, transitória e não remuneratória, destinando-se exclusivamente à cobertura parcial das despesas extraordinárias com hospedagem, alimentação e locomoção urbana suportadas em razão de deslocamento realizado em interesse institucional.

§1º As diárias não constituem remuneração, gratificação, vantagem pessoal, adicional, prêmio ou qualquer espécie de contraprestação pelo exercício das funções desempenhadas pelo beneficiário.

§2º É expressamente vedada a utilização das diárias como mecanismo indireto de valorização remuneratória, complementação salarial, distribuição de benefícios financeiros ou forma disfarçada de remuneração.

§3º As diárias não se incorporam, em nenhuma hipótese, aos vencimentos, subsídios, remunerações, proventos ou vantagens funcionais percebidas pelo beneficiário.

Art. 3º A concessão de diária pressupõe, obrigatoriamente, a demonstração objetiva da necessidade administrativa do deslocamento, da pertinência institucional da atividade a ser desempenhada e da efetiva vinculação da despesa às competências legais e regimentais do Sistema CONFE/CONREs.

§ Único A mera conveniência administrativa desacompanhada de interesse público relevante não autoriza a concessão de diária, passagem ou reembolso.

CAPÍTULO II

DOS CONCEITOS E DEFINIÇÕES

Art. 4º Para os fins desta Resolução, considera-se diária a verba indenizatória destinada à recomposição parcial das despesas extraordinárias realizadas pelo beneficiário durante afastamento eventual e transitório de seu domicílio ou da sede da entidade, em razão de atividade institucional previamente autorizada.

Art. 5º Considera-se passagem a despesa referente à aquisição de bilhete aéreo, rodoviário, ferroviário, hidroviário ou de qualquer outro meio de transporte necessário ao deslocamento autorizado pela Administração.

§1º A aquisição de passagens deverá observar critérios de economicidade, eficiência, razoabilidade e interesse público.

§2º Sempre que possível, deverá ser priorizada a aquisição antecipada de passagens, de modo a assegurar a obtenção das tarifas economicamente mais vantajosas para a Administração.

Art. 6º Considera-se reembolso excepcional a restituição de despesa extraordinária, imprevisível, indispensável e devidamente comprovada, realizada no interesse institucional e não abrangida adequadamente pelas diárias concedidas.

§1º O reembolso excepcional possui natureza subsidiária e suplementar, não substituindo o regime ordinário de concessão de diárias.

§2º Não serão admitidos reembolsos de despesas pessoais, incompatíveis com o interesse público ou desacompanhadas de documentação fiscal idônea.

Art. 7º Considera-se beneficiário toda pessoa formalmente autorizada, designada, convocada, nomeada ou convidada para desempenho de atividade institucional em nome do Sistema CONFE/CONREs.

CAPÍTULO III DOS BENEFICIÁRIOS

Art. 8º Poderão fazer jus à concessão de diárias, passagens e reembolsos excepcionais.

- I. Conselheiros Federais;
- II. Conselheiros Regionais;
- III. Delegados Regionais;
- IV. Empregados Públicos;
- V. Assessores;
- VI. Membros de câmaras técnicas, grupos de trabalho e comissões regularmente constituídas;
- VII. Colaboradores eventuais;
- VIII. Convidados formalmente autorizados para atuação de interesse institucional.

§1º A concessão dependerá sempre de ato formal de designação, autorização, convocação ou nomeação expedido pela autoridade competente.

§2º A simples participação em eventos, reuniões ou atividades externas não gera direito automático à percepção de diárias, passagens ou reembolsos.

Art. 9º A concessão de diárias para participação em congressos, seminários, cursos, simpósios, fóruns ou eventos semelhantes dependerá da demonstração expressa da pertinência temática entre o conteúdo do evento e as competências institucionais exercidas pelo beneficiário.

§ Único A Administração deverá demonstrar, no respectivo processo administrativo, os benefícios institucionais esperados com a participação do beneficiário na atividade autorizada.

CAPÍTULO IV

DAS COMPETÊNCIAS ADMINISTRATIVAS

Art. 10º Compete à Presidência do CONFE e dos CONREs autorizar a concessão de diárias, passagens e reembolsos excepcionais, observadas as disponibilidades orçamentárias e financeiras, bem como os requisitos previstos nesta Resolução.

§1º A autorização deverá ser formal, motivada e precedida de análise da regularidade documental do pedido.

§2º É vedada a autoconcessão de diárias pelo próprio beneficiário.

§3º Quando o beneficiário for o Presidente, Vice-Presidente, Conselheiros e funcionários do respectivo Conselho, a autorização deverá ser realizada pela plenária do Conselho.

Art. 11º Compete ao setor administrativo responsável:

- I. Promover a instituição processual;
- II. Verificar a regularidade documental;
- III. Controlar os pagamentos realizados;
- IV. Acompanhar os prazos de prestação de contas;
- V. Manter controle atualizado das concessões efetuadas;
- VI. Promover a guarda e rastreabilidade documental.

Art. 12º Compete ao controle interno promover fiscalização permanente acerca da conformidade das concessões realizadas, verificando a observância desta Resolução, da legislação vigente e da jurisprudência dos órgãos de controle externo.

§ Único O controle interno deverá emitir relatórios periódicos de conformidade administrativa, apontando eventuais irregularidades e recomendando medidas corretivas.

CAPÍTULO V

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Art. 13º Toda concessão de diária, passagem ou reembolso excepcional dependerá da prévia instauração de processo administrativo específico, formalmente autuado, numerado e instruído.

§1º É vedada qualquer concessão verbal ou desacompanhada de documentação formal.

§2º A ausência de processo administrativo válido impedirá o pagamento da despesa.

Art. 14º O processo administrativo deverá conter, obrigatoriamente:

- I. Identificação completa do beneficiário;
- II. Cargo, função ou vínculo institucional;
- III. Justificativa detalhada da necessidade do deslocamento;
- IV. Demonstração objetiva da vinculação da atividade às finalidades institucionais;
- V. Indicação precisa do período de afastamento;
- VI. Local de origem e destino;
- VII. Programação detalhada da atividade;
- VIII. Estimativa da despesa;
- IX. Indicação da dotação orçamentária;
- X. Autorização formal da autoridade competente.

§1º A justificativa administrativa deverá demonstrar expressamente o interesse público envolvido na realização da atividade.

§2º A mera reprodução genérica de expressões padronizadas não supre a necessidade de motivação individualizada do ato administrativo.

Art. 15º Nenhuma despesa poderá ser autorizada sem a prévia existência de disponibilidade orçamentária e financeira regularmente demonstrada nos autos do processo administrativo.

§ Único A autorização de despesa desacompanhada de disponibilidade orçamentária caracterizará irregularidade administrativa grave.

CAPÍTULO VI

DAS HIPÓTESES E CONCESSÃO

Art. 16º As diárias somente poderão ser concedidas em caráter eventual e transitório quando houver afastamento:

- I. Da sede da entidade, no caso de empregados públicos;
- II. Do domicílio do beneficiário, nos demais casos.

Art. 17º O deslocamento deverá possuir relação direta com:

- I. Atividades de fiscalização profissional;
- II. Reuniões plenárias ou de diretoria;
- III. Representação institucional;
- IV. Participação em grupos técnicos, câmaras técnicas ou comissões;
- V. Atividades administrativas de interesse institucional;
- VI. Capacitação funcional previamente autorizada;
- VII. Participação em eventos de interesse do Sistema CONFE/CONREs.

Art. 18º A concessão de diárias deverá observar critérios de necessidade, razoabilidade, proporcionalidade e economicidade, vedada a autorização de deslocamentos desnecessários, excessivos ou incompatíveis com o interesse público.

§ Único Sempre que possível, deverá ser priorizada a realização de reuniões e atividades por meios eletrônicos ou telepresenciais, especialmente quando a utilização desses mecanismos se mostrar suficiente para o atendimento do interesse institucional.

CAPÍTULO VII

DAS VEDAÇÕES

Art. 19º É vedada a concessão de diárias cumulativamente com auxílio de representação referente ao mesmo fato gerador, período de afastamento ou atividade institucional.

Art. 20º É vedada a concessão de diárias para deslocamentos realizados dentro da mesma região metropolitana, aglomeração urbana ou microrregião regularmente instituída.

§ Único Excepcionalmente, poderá haver concessão de diária quando houver necessidade comprovada de pernoite, hipótese que deverá ser expressamente motivada pela autoridade competente.

Art. 21º É vedada a concessão de diárias:

- I. Em caráter habitual ou permanente;
- II. Como forma indireta de remuneração;
- III. Para atividades sem interesse institucional;
- IV. Quando houver custeio integral por terceiros;
- V. Sem prévia autorização administrativa;
- VI. Desacompanhadas de processo administrativo regular.

CAPÍTULO VIII

DOS VALORES DAS DIÁRIAS

Art. 22º Os valores das diárias observarão obrigatoriamente os limites máximos estabelecidos no Decreto nº 5.992/2006, alterado pelo Decreto nº 11.872/2023, ou norma federal superveniente.

Art. 23º Os valores máximos aplicáveis no âmbito do Sistema CONFE/CONREs corresponderão aos seguintes limites:

- I. **R\$ 500,00 (quinhentos reais)** para deslocamentos destinados a Brasília/DF, Manaus/AM, Rio de Janeiro/RJ e São Paulo/SP;
- II. **R\$ 425,00 (quatrocentos e vinte e cinco reais)** para deslocamentos destinados às demais capitais dos Estados;
- III. **R\$ 380,00 (seiscentos e oitenta reais)** para deslocamentos destinados aos demais municípios.

§1º Os valores previstos neste artigo correspondem aos limites máximos permitidos, não constituindo direito subjetivo do beneficiário.

§2º A Administração deverá observar critérios de razoabilidade e economicidade na definição concreta do valor a ser concedido em cada caso.

Art. 24º Os valores previstos nesta Resolução serão automaticamente atualizados sempre que houver alteração dos parâmetros fixados pelo Poder Executivo Federal.

Art. 25º A adoção de valores superiores aos referenciais previstos nesta Resolução somente poderá ocorrer em hipóteses excepcionalíssimas, mediante demonstração inequívoca da insuficiência dos valores ordinários e desde que haja justificativa formal detalhada, estudo técnico específico e autorização expressa da Presidência.

§1º A excepcionalidade prevista neste artigo deverá ser interpretada restritivamente.

§2º A mera existência de disponibilidade orçamentária não autoriza a majoração dos valores.

CAPÍTULO IX DO PAGAMENTO

Art. 26º As diárias serão pagas antecipadamente, preferencialmente mediante transferência bancária para conta de titularidade do beneficiário.

Art. 27º Será concedida meia diária:

- I. Quando o deslocamento não exigir pernoite;
- II. No dia do retorno;
- III. Quando houver fornecimento de hospedagem ou alimentação por terceiros.

Art. 28º Nos casos de cancelamento da viagem, retorno antecipado ou não realização da atividade autorizada, o beneficiário deverá restituir integralmente os valores recebidos indevidamente no prazo máximo de cinco dias úteis.

§ Único O descumprimento do dever de restituição poderá ensejar inscrição do débito, adoção de medidas administrativas de cobrança e responsabilização do beneficiário.

CAPÍTULO X DAS PASSAGENS

Art. 29º A aquisição de passagens deverá observar os princípios da economicidade e eficiência, priorizando-se sempre a proposta de menor custo global compatível com o interesse público.

Art. 30º As passagens deverão ser adquiridas preferencialmente com antecedência mínima suficiente à obtenção das tarifas mais vantajosas para a Administração.

Art. 31º É vedada a aquisição de passagens em classe executiva em viagens nacionais, salvo justificativa técnica expressamente fundamentada.

CAPÍTULO XI

DAS VIAGENS INTERNACIONAIS

Art. 32º As viagens internacionais dependerão de autorização específica da Presidência e deverão possuir justificativa detalhada acerca da relevância institucional da atividade.

Art. 33º A autorização de viagem internacional deverá demonstrar:

- I. Interesse público relevante;
- II. Pertinência temática;
- III. Compatibilidade orçamentária;
- IV. Viabilidade econômica;
- V. Necessidade institucional do deslocamento.

Art. 34º As prestações de contas relativas às viagens internacionais deverão conter documentação comprobatória integral das atividades realizadas, inclusive certificados, relatórios, atas, comprovantes de participação e demais documentos pertinentes.

CAPÍTULO XII

DO REEMBOLSO EXCEPCIONAL

Art. 35º O reembolso excepcional possui caráter suplementar e subsidiário, somente sendo admitido em situações imprevisíveis e indispensáveis ao cumprimento da missão institucional.

Art. 36º O pedido de reembolso deverá ser instruído com requerimento formal, justificativa detalhada e documentos fiscais idôneos.

Art. 37º É vedado o reembolso de despesas pessoais, despesas incompatíveis com o interesse público ou despesas sem comprovação documental idônea.

CAPÍTULO XIII

DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Art. 38º O beneficiário deverá apresentar prestação de contas no prazo máximo de cinco dias úteis contados do retorno do deslocamento.

Art. 39º A prestação de contas deverá conter relatório circunstanciado das atividades realizadas, comprovantes de embarque e documentação apta à comprovação da efetiva execução da atividade autorizada.

§1º O relatório deverá demonstrar objetivamente os resultados institucionais alcançados com o deslocamento realizado.

§2º A Administração poderá solicitar documentos complementares sempre que entender necessário à adequada comprovação da despesa.

Art. 40º A ausência de prestação de contas implicará restituição integral dos valores recebidos e impedimento de novas concessões até a regularização da pendência.

CAPÍTULO XIV

DO CONTROLE E DA TRANSPARÊNCIA

Art. 41º Os atos de concessão de diárias, passagens e reembolsos deverão observar integralmente os princípios da publicidade e transparência, permanecendo disponíveis para fiscalização pelos órgãos de controle interno e externo.

Art. 42º O Sistema CONFE/CONREs deverá manter mecanismos permanentes de controle interno destinados à verificação da legalidade, regularidade documental e conformidade das despesas realizadas.

Art. 43º Os documentos relativos às concessões deverão permanecer arquivados pelo prazo legal aplicável, assegurada sua rastreabilidade e disponibilidade para auditoria.

CAPÍTULO XV

DAS RESPONSABILIDADES

Art. 44º Responderão solidariamente pelas concessões realizadas em desacordo com esta Resolução:

- I. O beneficiário;
- II. A autoridade autorizadora;
- III. O ordenador de despesas;
- IV. O agente responsável pela instrução processual.

Art. 45º A concessão irregular de diárias, passagens ou reembolsos sujeitará os responsáveis às medidas administrativas, civis e legais cabíveis, sem prejuízo da obrigação de ressarcimento ao erário.

CAPÍTULO XVI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 46º Os Conselhos Regionais deverão adequar seus normativos internos às disposições desta Resolução no prazo máximo de 60 (sessenta) dias contados de sua publicação.

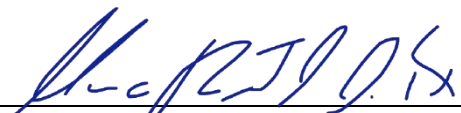
Art. 47º Os normativos editados pelos Conselhos Regionais deverão ser encaminhados ao CONFE para análise de conformidade e homologação.

Art. 48º Os casos omissos serão resolvidos pelo Plenário do CONFE, observadas a legislação vigente e a jurisprudência do Tribunal de Contas da União.

Art. 49º Fica integralmente revogada a Resolução CONFE nº 358, de 20 de julho de 2023.

Art. 50º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 08 de junho de 2026.



Marcio Bartolomeu Azevedo da Costa
Presidente do CONFE